



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721289/2014-32
ACÓRDÃO	3302-015.372 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MERCANTIL NOVA ERA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 10/09/2018 a 28/11/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Tendo sido identificado, na decisão embargada, qualquer lapso manifesto, contradição interna, omissão ou obscuridade a ser sanada, os embargos devem ser conhecidos e acolhidos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. VIGÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172/66, não caberá lançamento de multa de ofício. Essa norma aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do Despacho de Admissibilidade, para sanar o vício de omissão mediante o julgamento da matéria, com efeito infringentes, proferindo a seguinte decisão: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a multa de ofício aplicada”.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Sergio Roberto Pereira Araujo (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em face do acórdão nº 3302-013.471, proferido em 26/07/2023, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O embargante alega a existência de vício que, em seu entender, deveria ser sanado por meio desses aclaratórios. O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, às fls. 2091/2093, foi fundamentado nos seguintes termos:

O embargante sustenta que o acórdão atacado padece dos seguintes vícios:

1. Omissão sobre a exclusão da multa de ofício lançada;
2. Omissão sobre a menção ao número da ação judicial e de dizer que a decisão transitou em julgado.

(...)

Omissão sobre a exclusão da multa de ofício lançada

A embargante, embora de forma lacônica, arguiu a vedação de aplicação da multa de ofício em seu recurso voluntário, conforme o excerto abaixo, à e-fl. 386:

(...)

Contudo, o colegiado não apreciou o argumento de vedação de aplicação da multa de ofício, razão pela qual admito os embargos neste ponto.

Omissão sobre a menção ao número da ação judicial e de dizer que a decisão transitou em julgado

A decisão dispôs sobre a execução do julgado nos seguintes termos:

“Nos mais, deve a unidade de origem, quando da execução do julgado, observar o resultado da ação judicial proposta pelo contribuinte.”

Não vislumbro qualquer omissão. O número do Mandado de Segurança 0014037.21.2010.4.01.3200 foi mencionado no recurso voluntário e, por óbvio, a Unidade Preparadora, ao executar o julgado, saberá de que ação judicial versou o julgamento.

Quanto a dizer que transitou em julgado, também se revela desnecessário, pois a Unidade Preparadora observará, quando da execução, todo o andamento da ação judicial e os efeitos jurídicos das decisões lá proferidas. Assim, afasto a alegação de vício de omissão.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito parcialmente os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão sobre a exclusão da multa de ofício lançada. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, uma vez que o Conselheiro relator original não mais compõe o colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O vício referente à “Omissão sobre a exclusão da multa de ofício lançada” foi admitido para julgamento, em análise preliminar, fundamentado pelo recorrente conforme consta no DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, já transcrito no relatório deste voto.

Analisando os autos, verifico que o vício de omissão realmente existe. Vejamos o teor da ementa e do acórdão da decisão embargada:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

À luz da Súmula CARF nº 01, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou depois do lançamento de ofício, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

A voto do relator se deu nos seguintes termos, em transcrição integral:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente se insurge contra decisão que não conheceu de sua impugnação, em razão da renúncia a esfera administrativa, por entender que o crédito tributário lançado, por estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, o respectivo PAF deveria ter sido suspenso, pela aplicação do artigo 62, do Decreto nº 70.235/72, logo a decisão proferida pela DRJ deve ser anulada; que a cobrança do crédito é indevida, em razão da decisão judicial favorável proferida no MS; e não é o caso da súmula 01, mas sim da aplicação dos efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial.

De início, afasta-se o argumento no sentido de que o respectivo PAF deveria ter sido suspenso, pela aplicação do artigo 62, do Decreto nº 70.235/72. Isto porque, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não a suspensão da

cobrança do referido crédito, institutos totalmente distintos, sendo, assim, totalmente viável o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência, a teor do artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

Afasta-se, também, o argumento de inaplicabilidade da Súmula CARF 01. Isto porque, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. E no presente caso, é incontroverso que a Recorrente ajuizou medida judicial para discutir a cobrança do tributo outrora lançado. Portanto, correta a decisão de piso que aplicou a concomitância.

Nos mais, deve a unidade de origem, quando da execução do julgado, observar o resultado da ação judicial proposta pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Portanto, o vício deve ser sanado, através do julgamento da matéria omitida pela decisão *a quo*.

No mérito, assiste razão ao contribuinte. Com efeito, o lançamento não poderia ter incluído a cobrança de multa de ofício, pois já havia decisão em favor do contribuinte, apesar de ainda não ter transitado em julgado, conforme consta do Recurso Voluntário:

Ocorre que, em 25/10/2010 (fl. 313), em razão das operações realizadas pela Recorrente dentro ZFM, serem equiparadas a exportação, estando fora do campo de incidência do PIS/COFINS, por aplicação do inciso 1, § 2º, do artigo 149, da CF/88, Decreto-Lei nº 288/67, inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 10.637/02 e inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.833/04, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0014037.21.2010.4.01.3200, requerendo:

(...)

Em 09/12/2010, foi deferida a liminar vindicada (fls. 317/319), determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições objeto da autuação, **restando confirmada em sentença proferida em 24/06/2011** (fls. 321/326).

Vale destacar que a **autuação ocorreu tão somente em 31/07/2014** (fl. 19), quando os créditos tributários já se encontravam suspensos por liminar e sentença mandamental, nos exatos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Por esse caminhar, eventual autuação deveria ter sido levada a efeito, apenas para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, sendo obrigatoriamente caso de suspensão do curso do processo fiscal, conforme dicção do artigo 62, do Decreto nº 70235/72.

Não fosse o bastante, sobredita sentença foi confirmada em Acórdão proferido pela 7ª Turma do Colendo TRF1 (fls. 339/345) e mantida pelos Egrégios Superior

Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 347/354), **com a certificação do respectivo trânsito em julgado na data de 23/05/2017** (fl. 355), conforme reconhecido pelo Acórdão ora recorrido.

Essa norma se encontra prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos **casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento** de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

Apesar do contribuinte ter feito referência à data de lavratura do Auto de Infração, observo que o marco para afastar a incidência da multa de ofício reside na data de início do procedimento fiscal. Compulsando os autos, verifico que essa data é 26/11/2013, conforme TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL às fls. 15/16. Portanto, de qualquer forma, está correta a tese do embargante.

IV – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do seu Despacho de Admissibilidade, para sanar o vício de omissão mediante o julgamento da matéria, com efeito infringentes, proferindo a seguinte decisão: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a multa de ofício aplicada”.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares